

**PARECER N° , DE 2004**

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 149, de 2003, que *altera os arts. 53 e 67 da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB)*.

**RELATOR:** Senador **DEMÓSTENES TORRES**

**I – RELATÓRIO**

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei do Senado nº 149, de 2003, que “altera os arts. 53 e 67 da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB)”.

O art. 1º da proposição acrescenta o § 3º ao art. 53 e modifica a redação dos incisos IV e V do art. 67 do Estatuto da Advocacia, *verbis*:

“Art. 53. ....

.....  
§ 3º Na eleição para a escolha da Diretoria do Conselho Federal, cada membro da delegação terá direito a um voto, vedado aos membros honorários vitalícios. (NR)”

“Art. 67. ....

IV – No dia 31 de janeiro do ano seguinte ao da eleição, o Conselho Federal elegerá, em reunião presidida pelo Conselheiro mais antigo, por voto secreto e para mandato de três anos, sua Diretoria, que tomará posse no dia seguinte.

V – Será considerada eleita a chapa que obtiver maioria simples dos votos dos Conselheiros Federais, presente a metade mais um de seus membros.

..... (NR)"

O segundo e último artigo do projeto contém a cláusula de vigência.

Com tal alteração legislativa, pretende o nobre autor do projeto, Senador Papaléo Paes, corrigir o que entende ser uma distorção na lei em vigor, qual seja, o mecanismo indireto de eleição dos membros da Diretoria do Conselho Federal da OAB.

Com efeito, em sua redação atual, o art. 67 da lei, dispõe que a eleição da Diretoria do Conselho Federal se dará nos Conselhos Seccionais, em 25 de janeiro do ano posterior à eleição dos membros desses mesmos Conselhos, correspondendo a cada Conselho Seccional um voto.

Regulamentando o art. 67, o Regimento Interno do Conselho Federal da OAB, em seu art. 137, § 2º, reza que todos os membros dos Conselhos Seccionais têm, na eleição dos membros do Conselho Federal, direito a voto, inclusive seus ex-Presidentes empossados até 4 de julho de 1994.

De seu turno, o art. 53 da lei determina que, nas deliberações do Conselho Federal, o voto é tomado por delegação.

Estes os termos em que é justificada a proposição:

Mediante o acréscimo de um § 3º ao art. 53, pretende-se substituir o voto por delegação pelo voto direto, de cada Conselheiro Federal, no processo de escolha da Diretoria do Conselho Federal, ao tempo em que se veda esse direito aos membros honorários vitalícios, ou seja, aos ex-presidentes do Conselho Federal.

.....  
Devido à grande importância da entidade na edificação do Estado Democrático de Direito, não há sentido em se manter o

processo de eleição indireta do Conselho Federal da OAB, o que impõe a necessidade de alteração dos incisos IV e V do art. 67, mediante o estabelecimento, inclusive, de novas datas para esse pleito. Assim como ocorre no Congresso Nacional, em que as Mesas Diretoras são eleitas pelos parlamentares federais e não pelas Assembléias Legislativas, o Conselho Federal da OAB deve ter sua Diretoria eleita pelos Conselheiros Federais que compõem as delegações dos Estados, e não pelos Conselhos Seccionais.

O autor salienta, outrossim, que as alterações em comento foram preconizadas em decisão que contou com o apoio da quase totalidade dos conselheiros federais, ratificada na Conferência Nacional dos Advogados que teve lugar em Salvador, em novembro de 2002.

Distribuído o projeto para, nos termos do art. 91, I, do Regimento Interno do Senado Federal, apreciação terminativa por parte desta Comissão, não lhe foram apresentadas emendas no prazo regimental.

## II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade da matéria, bem assim quanto ao mérito da proposição, nos termos do art. 101, I e II, do Regimento Interno do Senado Federal.

O projeto em tela cuida de matéria da competência legislativa da União. De feito, não há como dissociar a organização dos entes fiscalizadores do exercício das profissões da disciplina “condições para o exercício de profissões”, que o inciso XVI do art. 22 da Constituição Federal inclui entre as matérias sobre as quais a União tem competência legislativa privativa.

Outrossim, os conselhos de fiscalização de profissões – a OAB é um deles – têm natureza autárquica (AI nº 221.459, DJ de 09/04/99; MS nº 22.643, DJ de 04/12/98; ADIMC nº 641, DJ de 12/03/93). Sua criação e, por conseguinte, sua organização deve ser prevista em lei específica, a teor do art. 37, XIX, da Lei Maior. Como não fazem parte da Administração Pública, não

há se falar em iniciativa privativa do Presidente da República em lei que disponha sobre a organização dos referidos conselhos.

Consideramos, pois, atendidos os requisitos de constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade, inexistindo reparos de técnica legislativa a fazer ao projeto.

No tocante ao mérito, é forçoso reconhecer que a Lei nº 8.906, de 1994, está a reclamar aprimoramentos quanto à eleição dos membros da Diretoria do Conselho Federal da Ordem. Com efeito, parece contraditório que uma instituição como a OAB, que tem entre seus fins, por expressa disposição daquela lei (art. 44, I), a defesa da ordem jurídica do Estado democrático de Direito, adote, na escolha dos membros do órgão direutivo de seu Conselho Federal, procedimentos eleitorais dos quais são alijados precisamente aqueles que serão por ele dirigidos. Tal ocorre porque assim a legislação prevê, havendo o Pleno do Conselho Federal se manifestado contrário a esse modelo de escolha e favorável ao que ora se examina, quando apreciou a questão, em sessão realizada em 08/10/2001.

A Diretoria do Conselho Federal da OAB, seja coletivamente, seja por seus membros, exerce funções de cunho administrativo na instituição, como as de executar as decisões dos órgãos deliberativos do Conselho, elaborar e aprovar plano de cargos e salários e a política de administração de pessoal, adquirir e alienar bens, promover assistência financeira aos órgãos da OAB, representar o Conselho e secretariá-lo, aplicar penas disciplinares, controlar as despesas do Conselho e elaborar sua proposta orçamentária (arts. 99 a 104 do Regulamento Geral da OAB).

Ora, não parece existir razão suficiente para conferir aos Conselhos Seccionais, como se faz hoje, direito de voto na escolha da Diretoria do Conselho Federal. Os integrantes do órgão direutivo e responsável pela administração do Conselho Federal devem, a nosso ver, ser escolhidos pelos próprios membros do Conselho Federal. Valendo-nos da alegoria utilizada pelo eminent autor do projeto, conceder direito de voto aos Conselhos Seccionais seria equivalente a atribuir às Assembléias

Legislativas estaduais poder de escolha dos integrantes das Mesas Diretoras das Casas do Congresso Nacional.

Afigura-se-nos claro que os membros dos órgãos de administração de um colegiado devem ser, em consonância com o princípio democrático, escolhidos por esse mesmo colegiado. Assim ocorre nas eleições das mesas das Casas legislativas, dos Presidentes e Vice-Presidentes de Tribunais, bem como em outros entes de fiscalização de profissões, como o Conselho Federal de Economia (art. 8º, § 1º, da Lei nº 1.411, de 1951).

Nem se diga que a mudança pretendida desprestigia os Conselhos Seccionais. Os conselheiros federais são representantes de delegações das unidades federadas, eleitos na mesma chapa vencedora das eleições para os Conselhos Seccionais (arts. 51, I, e 64, § 1º, da Lei nº 8.906, de 1994).

De acordo com o projeto, as eleições para a Diretoria do Conselho Federal, que hoje ocorrem em 25 de janeiro, passam a ser no dia 31 do mesmo mês. Deveras, tratando-se de colégio eleitoral formado apenas por conselheiros federais reunidos em um único local de votação, não parece razoável o hiato de uma semana até a posse da nova Diretoria, que ocorre em 1º de fevereiro.

Por fim, a exclusão dos membros honorários vitalícios do universo de votantes, nos termos do parágrafo que se pretende acrescentar ao art. 53, é medida consonante com o tratamento já dispensado pela lei a eles, uma vez que, na forma do art. 51, § 2º, da Lei nº 8.906, de 1994, os ex-presidentes do Conselho Federal têm apenas direito a voz nas sessões.

### **III – VOTO**

Ante o exposto, somos pela aprovação *in totum* do Projeto de Lei do Senado nº 149, de 2003.

Sala da Comissão, 24 de novembro de 2004.

, Presidente

, Relator